

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2024

Cria plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados que especifica, de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço trata da criação de plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres. Remete ao regulamento a disposição, pelo poder público, sobre o órgão responsável para implementar, operar, controlar e atualizar os cadastros, bem como as formas de cooperação entre os órgãos estaduais e da União, incluindo o Poder Judiciário. O fornecimento e atualização dos dados tem por base resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando a assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais. Prevê número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para recebimento e fornecimento de informações relacionadas ao cadastro, cria Comitê Gestor e define sua composição, competência e funcionamento.

Na Justificação o ilustre Autor menciona recente decisão do STF pela constitucionalidade de leis exitosas do Estado do Mato Grosso,



abordando a temática, o que motivou a criação desse “portal de segurança ao cidadão”, unificando, em uma só plataforma na Internet, os dados previstos.

Apresentado em 23/04/2024, no dia seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e do disposto no art. 54, do RICD, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Tendo sido designado Relator em 30/04/2024, cumprimos o honroso dever neste momento, esclarecendo que no prazo regimental de cinco sessões (de 02/05/2024 a 15/05/2024) não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias sobre “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, **violência rural e urbana**”; “controle e comercialização de armas, **proteção a testemunhas e vítimas de crime**, e suas famílias”; e “**políticas de segurança pública** e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante a instituição dessa nova ferramenta que certamente auxiliará a atividade de persecução criminal, propiciando aos cidadãos se precaverem em relação às suas relações socioeconômicas e afetivas com pessoas potencialmente perigosas.



O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Entretanto, apresentamos uma Emenda, cujo objetivo é alterar a redação do inciso III do § 1º do art. 5º para instituir o revezamento entre os representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, de modo a permitir que os gestores de todas as Unidades da Federação tenham contato estreito com o gerenciamento da plataforma, visando à integração de todas no mesmo propósito.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.378, de 2024**, com a **Emenda** ora ofertada, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2024-7497-260



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2024

Cria plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados que especifica, de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 5º do projeto a seguinte expressão:

“III – três representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, em regime de revezamento, nos termos do regulamento.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2024-7497-260

Apresentação: 14/06/2024 17:59:07.457 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1378/2024
PRL n.1

